

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO Gabinete da Presidência

[Revogado pela Instrução Normativa TRT3/GP/DG 11/2012]

Ato Regulamentar n. 9, de 26 de novembro de 2009

"Dispõe sobre o Programa de Assistência Pré-Escolar no âmbito da Justiça do Trabalho da Terceira Região.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o disposto nos arts. 7°, inciso XXV, com a redação dada pela <u>Emenda Constitucional nº 53</u>, c/c arts. 208, inciso IV, e 227, inciso I, da <u>Constituição da República</u>; no art. 54, inciso IV, da <u>Lei nº 8.069/90</u>, regulamentada pelo <u>Decreto nº 977/93</u>, e no <u>Ato nº 150/2009</u>, do <u>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</u>,

RESOLVE:

Seção I

Das Disposições Gerais

- Art. 1º O Programa de Assistência Pré-Escolar destina-se aos dependentes de magistrados e servidores em efetivo exercício no âmbito da Justiça do Trabalho da Terceira Região, com o objetivo de subsidiar os meios necessários ao custeio dos serviços de berçário, maternal, jardim de infância, pré-escola ou assemelhados.
- Art. 2º Poderão participar do Programa os dependentes dos servidores requisitados, removidos, cedidos, em exercício provisório e ocupantes de cargo em comissão, sem vínculo com a Administração Pública, condicionado à existência de disponibilidade orçamentária.
- Art. 3º O benefício será prestado na modalidade indireta, creditado mensalmente em folha de pagamento, a título de Auxílio Pré-Escolar.

Seção II

Dos Beneficiários

- Art. 4° O Programa destina-se aos dependentes dos magistrados e dos servidores na faixa etária compreendida desde o nascimento até cinco anos de idade, inclusive.
- § 1º São considerados dependentes para efeito da concessão do benefício:
 - a) o filho;
- b) o enteado, desde que comprovada a responsabilidade e dependência econômica do magistrado ou servidor;
- c) o menor sob guarda ou tutela judicial do magistrado ou servidor, desde que devidamente comprovada mediante a apresentação do termo de guarda, tutela ou adoção.
- § 2º A Assistência Pré-Escolar destina-se, também, ao dependente portador de necessidades especiais de qualquer idade, cujo desenvolvimento biológico, psicológico e motor corresponda à faixa etária prevista no caput deste artigo.
 - § 3º O estado de dependência deve ser habitual e contínuo.
- Art. 5º É vedada a acumulação do benefício com outro da mesma natureza que o magistrado, servidor ou outro responsável perceba no Tribunal ou em outra entidade pública para o mesmo dependente, ainda que em regime legal de acumulação do cargo ou emprego.

Parágrafo único. Na hipótese de acumulação legal de cargos, fica ressalvado o direito de opção para o recebimento do benefício.

Art. 6º Nos casos de separação judicial, divórcio, ou quando a guarda do dependente não couber ao magistrado ou ao servidor, a Assistência Pré-Escolar será creditada a esses e por eles repassada a quem de direito, ressalvada a existência de decisão judicial que disponha em sentido diverso.

Seção III

Da Inscrição e Exclusão do Beneficiário

- Art. 7º As inscrições serão feitas mediante preenchimento de formulário próprio, na forma do anexo único, disponível na Intranet, na Diretoria da Secretaria de Pessoal, em se tratando de servidor, ou na Secretaria-Geral da Presidência, em se tratando de magistrado, com apresentação de certidão de nascimento, e, se for o caso, de termo de guarda, tutela ou adoção.
- § 1º Deverá ser apresentada, também, declaração de que o dependente não usufrui benefício de igual finalidade, custeado por entidade da Administração Pública.
- § 2º Quando da inscrição no Programa, o magistrado ou servidor inserido na hipótese do art. 6º autorizará o repasse do benefício a favor de quem detenha a quarda ou tutela do dependente.
- § 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, deverá ser apresentada declaração, sob as penas da lei, de que os valores percebidos serão repassados mensalmente a quem esteja incumbido dos cuidados da criança.
- § 4º Para a inscrição de enteado, deverá ser apresentada certidão de casamento ou termo de união estável, além de declaração de que o menor é dependente econômico do magistrado ou servidor.
- Art. 8º No caso de beneficiário portador de necessidades especiais, com desenvolvimento psicomotor correspondente à idade relativa à faixa etária prevista no caput do artigo 4º, deverá ser apresentado atestado médico emitido por profissional de saúde competente informando essa condição, a ser homologado pela Junta Médica Oficial do Tribunal.

Parágrafo único. A Junta Médica Oficial poderá solicitar a realização de perícia oficial às custas do Tribunal, sempre que necessária para a concessão e/ou manutenção do benefício.

- Art. 9º O servidor removido, em exercício provisório ou cedido de órgão ou entidade da União, estados, municípios e Distrito Federal, com ônus para o Tribunal, poderá fazer opção para que o seu dependente usufrua o benefício no Tribunal onde esteja prestando serviços, desde que haja disponibilidade orçamentária, ou no órgão de origem.
- Art. 10. O benefício será devido a partir do mês em que for protocolizado o requerimento da inscrição do dependente, vedado qualquer pagamento retroativo.
- Art. 11. O dependente será excluído do Programa no mês subsequente àquele em que:

I completar 06 (seis) anos de idade real ou mental;

Il ocorrer seu óbito;

III começar a cursar o ensino fundamental, ainda que não atingida a idade limite; ou

IV o magistrado ou servidor responsável pelo benefício:

- a) aposentar-se ou puser termo ao vínculo funcional com a Justiça do Trabalho;
 - b) entrar em licença ou afastamento não remunerados;
 - c) perder a guarda ou tutela do menor; ou
 - d) solicitar o cancelamento do benefício.

Parágrafo único. O magistrado ou servidor deverá informar a ocorrência das situações descritas nos incisos II, III e na alínea c do inciso IV.

Seção IV

Do Custeio do Programa

- Art. 12. O valor da Assistência Pré-Escolar não poderá ser incorporado ao vencimento, não está sujeito à incidência de imposto de renda nem sofrerá incidência da contribuição para o Plano de Seguridade Social, na forma prevista no art. 4°, § 1°, inciso VI, da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.
- Art. 13. A percepção indevida do benefício acarretará a exclusão automática do Programa, a devolução obrigatória dos valores recebidos irregularmente e a aplicação das penalidades legais cabíveis.

Seção V

Das Disposições Transitórias

Art. 14. Os requerimentos de magistrados protocolizados em data anterior à publicação da decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, proferida nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 200810000033357, produzirão seus efeitos financeiros a contar de 15/5/2009, data da publicação da referida decisão.

Parágrafo único. Fica assegurado o direito à percepção retroativa de que trata o caput aos dependentes dos magistrados que requereram o benefício até 30/10/2009.

Seção VI

Das Disposições Finais

Art. 15. Os valores devidos a título de pré-escolar serão fixados e reajustados em conformidade com o determinado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, observada a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. Compete à Diretoria da Secretaria de Coordenação Financeira acompanhar e dar cumprimento aos atos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho relativamente aos valores do benefício.

- Art. 16. A administração do Programa ficará sob a responsabilidade da Secretaria-Geral da Presidência, em se tratando de magistrado, e da Diretoria da Secretaria de Pessoal, em se tratando de servidor.
 - Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.
- Art. 18. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os Atos Regulamentares nº 03, de 26/07/95; nº 01, de 03/06/97; nº 02, de 17/05/99; nº 03, de 08/06/99; nº 05, de 10/05/2007; nº 16, de 06/12/2007; nº 04, de 05/08/2008.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2009.

PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Desembargador-Presidente"

(DEJT/TRT3 02/12/2009, p. 3-5)